

Processo () Parte () Advogado ()

Número 

[Único](#) [Antigo](#) [Execução](#) [CDA](#)

0005564-88.2021.8.17.2001

[Consultar](#)

 **1º GRAU - Eletrônico**

()

0005564-88.2021.8.17.2001

Orgão Julgador

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Classe CNJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto(s) CNJ

Acidente de Trânsito.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

AUTOR

ADEMILSON ALVINO DA SILVA

ADVOGADO(A)

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA

REU

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

REU

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO(A)

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

21/06/2022 08:13

Arquivado Definitivamente

21/06/2022 08:12

Expedição de Certidão.

21/06/2022 08:07

Expedição de Certidão.

14/03/2022 22:04

Juntada de Petição de petição em pdf

10/03/2022 15:31

Expedição de Alvará.

08/03/2022 10:05

Expedição de intimação.

18/02/2022 18:08

Proferido despacho de mero expediente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 10ª Vara Cível da Capital AV
DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA
BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358 Processo nº 0005564-88.2021.8.17.2001
AUTOR: ADEMILSON ALVINO DA SILVA REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS,
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Considerando a entrega
do laudo pericial pelo expert e o pagamento feito pela demandada, expeça-se alvará em favor do perito.
Cumpra-se. RECIFE, 18 de fevereiro de 2022 Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito

18/02/2022 10:32

Conclusos para despacho

18/02/2022 10:31

Expedição de intimação.

29/01/2022 11:19

Juntada de Petição de petição em pdf

19/01/2022 19:02

Julgado improcedente o pedido

(Clique para expandir) ... ão sofrida mostrada no laudo pericial, ou seja, 50% de R\$3.375,00, o que resultaria no montante de R\$ 1.687,50 para efeitos de indenização. Diante desse panorama, verifico que a parte autora faria jus ao recebimento da quantia de R\$ 1.687,50, tendo a parte demandante recebido referida quantia, conforme confessa a parte demandada na contestação. Nessa senda, não há que se falar em indenização complementar a pagar. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se Recife, 19/01/2022. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

18/01/2022 18:52

Conclusos para julgamento

18/01/2022 18:46

Expedição de Certidão.

04/11/2021 18:56

Expedição de intimação.

27/09/2021 10:13

Juntada de Petição de petição

17/09/2021 09:50

Juntada de Petição de petição

14/09/2021 16:17

Juntada de Petição de certidão

02/09/2021 19:49

Juntada de Petição de petição em pdf

24/07/2021 11:03

Juntada de Petição de petição em pdf

23/07/2021 14:17

Expedição de intimação.

23/07/2021 14:17

Expedição de intimação.

23/07/2021 14:17

Expedição de intimação.

23/07/2021 13:58

Expedição de Certidão.

21/07/2021 16:29

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... e do pleito inicial com base no artigo 373, I do CPC por falta de provas. A parte ré será intimada unicamente por seu advogado, podendo se fazer presente acompanhada de assistente técnico. Intime-se o advogado da parte autora para, querendo, comparecer ao ato acima citado e poderá se fazer presente acompanhado de assistente técnico, sendo que deverá comunicar tal data ao seu cliente, independentemente da intimação pessoal já determinada. Após a apresentação do laudo, as partes restam intimadas para manifestar-se sobre ele no prazo comum de 15 (quinze) dias, em conformidade com o que dispõe o artigo 477, § 1º do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para sentença. Na hipótese de ausência da parte autora ao ato, o que deverá ser certificado pela Secretaria, também deverão os autos voltarem ao gabinete conclusos para sentença. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Recife, 21/07/2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

21/07/2021 14:21

Conclusos para despacho

21/07/2021 14:19

Expedição de Certidão.

09/07/2021 11:24

Juntada de Petição de petição

15/06/2021 16:56

Juntada de Petição de petição

09/06/2021 10:53

Expedição de intimação.

09/06/2021 10:52

Expedição de Certidão.

10/05/2021 09:30

Juntada de Petição de certidão

26/04/2021 16:46

Juntada de Petição de certidão

08/04/2021 18:24

Expedição de Certidão.

26/03/2021 13:36

Juntada de Petição de contestação

17/02/2021 16:48

Expedição de citação.

17/02/2021 16:48

Expedição de citação.

16/02/2021 18:36

Expedição de Carta.

11/02/2021 16:47

Expedição de Carta.

10/02/2021 15:18

Expedição de intimação.

09/02/2021 19:27

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... sso nº 0005564-88.2021.8.17.2001 AUTOR: ADEMILSON ALVINO DA SILVA
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SA DESPACHO Recebo o aditamento da inicial. Concedo os benefícios da Justiça
Gratuita, diante da documentação acostada aos autos. Deixo de designar audiência de conciliação e/ou
mediação, insculpida no art. 334 do NCPC, tendo em vista que em casos como o presente, a experiência
forense demonstra que a possibilidade de conciliação só se faz presente após a realização de perícia
médica a fim de constatar o grau de lesão do requerente. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de
recebimento (art. 246, I, CPC) para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Da correspondência
de citação deverá constar a advertência de que não sendo contestada a ação, serão considerados
verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Cumpra-se. Recife-PE, 09/02/2021 Sebastião de
Siqueira Souza Juiz de Direito

09/02/2021 16:32

Conclusos para despacho

08/02/2021 16:20

Juntada de Petição de petição

04/02/2021 17:40

Expedição de intimação.

01/02/2021 18:03

Proferido despacho de mero expediente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 10ª Vara Cível da Capital AV
DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA
BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358 Processo nº 0005564-88.2021.8.17.2001
AUTOR: ADEMILSON ALVINO DA SILVA REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS,
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Intime-se a parte autora
para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em nome da parte
autora, porquanto o que fora juntado encontra-se em nome de terceiro,sob pena de indeferimento da
 inicial. Intime-se. RECIFE, 1 de fevereiro de 2021 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

01/02/2021 12:12

Conclusos para decisão

01/02/2021 12:12

Distribuído por sorteio

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)